



COMARCA DE CAXIAS DO SUL
2ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA
Rua Dr. Montauray, 2107, 5º andar

Processo nº: 010/1.08.0002739-9 (CNJ:.0027391-60.2008.8.21.0010)
Natureza: Indenizatória
Autor: Demetrius Santini Angst
Marcia Regina Angst
Sofia Santini Angst
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Maria Aline Vieira Fonseca
Data: 03/10/2013

I. Relatório.

VISTOS.

DEMÉTRIOUS SANTINI ANGST, MÁRCIA REGINA ANGST e SOFIA SANTINI ANGST ajuizaram ação indenizatória em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL relatando que em 05 de junho de 2006, por volta das 21 horas, sua residência foi assolada por dois incêndios e que acionado o corpo de bombeiros não houve atendimento em tempo razoável. Sustentou que a demora dos agentes públicos, de cerca de 40 minutos, contribuiu para o resultado danoso, acarretando a perda total do imóvel. Alegou a responsabilidade do réu pelo evento danoso. Sustenta que, devidamente comprovada a culpa da Administração Pública, deve ser reconhecido o dever do requerido de indenizar os danos materiais, estes na ordem de R\$ 55.000,00 e morais no valor de R\$ 5.000,00 para cada requerente. Postularam, ao final, a procedência do pedido, bem como o benefício da AJG.

Concedida a AJG, fls. 56.

Citado, o Estado do Rio Grande do Sul contestou a ação sustentando ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos e a conduta do réu. Aduziu que não foi apurada relação entre o fogo surgido na madrugada, que motivou o segundo chamado para o Corpo de Bombeiros e o incêndio anterior, o que afasta a relação de causa e consequência que pretendem estabelecer os requerentes de que o segundo incêndio somente teria ocorrido em razão da omissão dos agentes públicos em combater o fogo do primeiro. Asseverou que a causa provável seria um curto circuito ocorrido num dos quartos da residência, o que demonstra a negligência dos autores com a rede elétrica configurando-se com isso culpa exclusiva da vítima pelo evento. Falou da culpa concorrente. Mencionou a incidência da responsabilidade subjetiva da Administração Pública. Defendeu inexistir prova dos danos alegados. Ao final, postulou a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 88/96).

Na instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas



arroladas pelas partes (termo de degravação, fls. 141/149).

As partes apresentaram memoriais.

O Ministério Público, em parecer final, opinou pela procedência do pedido, fls. 175/178.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

II. Fundamentação.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válidos e regulares do processo, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de alegada falha na prestação do serviço pela Administração Pública, que ensejou a queima total da residência dos autores.

De outro lado, o Estado do RGS tenta se eximir da responsabilidade que lhe foi imputada atribuindo eventual culpa no evento danoso aos próprios autores que foram negligentes na manutenção da rede elétrica de sua residência, o que ocasionou um curto circuito que deu ensejo ao incêndio. Outrossim, alega que não há nexos causal entre o dano e sua conduta.

Com efeito, na ação de reparação de danos envolvendo pessoa jurídica de direito público a responsabilidade civil, em regra, é objetiva e está assentada na teoria do risco administrativo, nos exatos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Entretanto, nas hipóteses em que o dano ocasionado se deu por suposta omissão do poder público a responsabilidade é subjetiva, devendo ser demonstrada a ocorrência de uma das modalidades da culpa: negligência, imperícia ou imprudência. Trata-se de doutrina baseada no que os franceses chamaram de *faute du service* (falta do serviço).

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. DNER. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE CAUSADO EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL. CULPA DA AUTARQUIA. (...). PRECEDENTES. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER é legítimo para figurar no pólo passivo da presente demanda, em que se discute o cabimento de indenização por danos morais à esposa de vítima falecida em decorrência de acidente de trânsito em rodovia federal. A referida autarquia federal é responsável pela conservação das rodovias federais e pelos danos causados a terceiros em decorrência de sua má preservação. No campo da responsabilidade civil do Estado,



se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, "se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo" ("Curso de direito administrativo", Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855). Na espécie, a Corte de origem e o Juízo de primeiro grau concluíram, com base no exame acurado das provas dos autos, que o acidente que levou à morte da vítima foi provocado por buracos na rodovia federal, que levaram ao esvaziamento dos pneus do veículo acidentado e o conseqüente descontrole de sua direção. Dessa forma, impõe-se a condenação à indenização por danos morais ao DNER, responsável pela conservação das rodovias federais, nos termos do Decreto-lei n. 512/69. Com efeito, cumpria àquela autarquia zelar pelo bom estado das rodovias e proporcionar satisfatórias condições de segurança aos seus usuários. (...)" (REsp nº 549812/CE, rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma do STJ, j. Em 06/05/2004).

Estabelecida a característica do tipo de responsabilidade aplicável ao caso, resta à análise dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, que na hipótese são: o dano, a omissão culposa, o nexó de causalidade entre o dano e a conduta omissiva e a ausência de causa excludente de responsabilidade.

Pois bem. A existência do dano (incêndio) é incontroverso.

In concreto, é imprescindível aferir a causa dos danos evidenciados na inicial. Nesse esteio, compete observar, ainda, se o dano foi provocado por uma pluralidade de causas, pois havendo concorrência de causas, a responsabilidade do Poder Público pode ser atenuada ou circunscrita aos danos efetivamente causados pela atividade administrativa.

Argumentou a parte autora que o corpo de bombeiros chegou ao local cerca de 30 a 40 minutos após o primeiro chamado e ainda, que após o controle do incêndio, por negligência dos agentes novo foco de incêndio se iniciou que culminou na perda total do imóvel. Disseram que neste segundo chamado, embora prontamente atendido, os equipamentos de combate ao incêndio estavam danificados (mangueira com vazamento).

Consoante o caderno probatório coligido nos autos, adianto que o pedido é improcedente.

Primeiramente porque o tempo de atendimento tido como demorado é incerto e varia, desde o informado na petição inicial e as provas apontadas, entre 20, 30 e 40 minutos, até a prova de fls. 72 que demonstra 13 minutos e portanto não se pode ter como parâmetro estes lapsos para que se diga, sem prova técnica, que o tempo de deslocamento do chamado até a chegada na residência foi determinante para a baixa, média ou total destruição da casa dos requerentes.

Dessarte, não é possível se determinar de forma contundente



qual o grau de destruição do imóvel se o atendimento tivesse sido efetuado na forma e tempo em que alegam os demandantes, ou seja, não é possível se afirmar que a inquinada demora foi determinante para a ocorrência do evento danoso.

Ainda, em relação ao segundo foco de incêndio que ocorreu no piso superior da residência, diferente do primeiro, também não é possível se atribuir a culpa pelo evento aos agentes do demandante, pois pela documentação carreada nos autos não há nexos causal entre o primeiro foco de incêndio e o segundo, uma vez que entre “o piso (assoalho) não teve comprometimento, sendo que não há ligação entre os fatos, a causa do incêndio na parte superior é desconhecida e não oriunda do princípio anterior”, fl. 80.

Não há que se falar em conduta negligente dos agentes do réu quando da prevenção sobre os riscos de novos focos de fogo, pois o documento de fls. 86 demonstra que “ após o incêndio já haver sido controlado por populares passaram os agentes públicos a fazer a avaliação dos danos e rescaldo, abrindo o forro da parte atingida com a finalidade de extinguir totalmente as brasas restantes do primeiro combate efetuado pelos populares. Após, foram apagadas as brasas de uma lareira existente na parte inferior da casa em cômodo ao lado daquele atingido pelo fogo”(fl.86).

Ainda, restou demonstrado que “na parte inferior da casa onde havia ocorrido o princípio de incêndio anterior não houveram danos causados pelo fogo, (...) sendo o piso de madeira se manteve íntegro, apenas com danos parciais, permitindo ainda a circulação sobre ele, o que indica que o segundo incêndio iniciou na parte superior da casa, preservado o local do primeiro sinistro. E ainda não foi possível apurar as causas do 2º incêndio visto que a casa estava sem energia elétrica, não existindo nenhuma fonte de calor na residência e nenhuma pessoa no seu interior” (fl.86).

Restou ainda informado que o autor foi orientado sobre a necessidade de ser efetuada uma manutenção na rede elétrica da residência antes de ligar a energia para uso, sendo inclusive desconectado o fio positivo da entrada de luz da residência que ficava junto ao disjuntor do medidor de energia elétrica” (fl.86).

Ainda, frente a prova acostada ficou sedimentado que no momento em que a guarnição chegou ao local, após o segundo chamado, verificou-se que a casa estava totalmente consumida pelas chamas na parte superior, onde a construção era de madeira, que foi totalmente danificada. Portanto, independentemente de haver ou não danos no equipamento de combate ao incêndio, o que não restou comprovado nos autos, não se pode afirmar que o fogo seria combatido de forma a não ensejar o grau de prejuízo ocasionado.

Dessarte, não restou claramente demonstrado que a atuação pronta e diligente dos agentes do demandado, como querem fazer crer os demandantes, seria capaz de evitar, mesmo que parcialmente, a destruição da residência. Para haver o dever de reparação, no mínimo, caberia aos autores demonstrar o tempo até que a residência fosse completamente destruída, e se



houvesse pronto atendimento do chamado o corpo de bombeiros este seria capaz de reverter a situação, ou ao menos amenizar os estragos, o que não foi feito.

Assim, não se desincumbiram os requerentes do seu ônus comprovar a omissão/ negligência imputada ao demandado quanto à ocorrência do evento danoso, pois não se pode concluir através do conjunto de provas dos autos que a atuação estatal tenha alterado o curso causal do evento, ou seja, a queima total da moradia.

Desta feita, em que pese o fatídico desfecho do acidente, nenhuma responsabilidade pode ser atribuída ao demandado, porquanto ausente nexos de causalidade a autorizar a reparação pretendida, seja a título de danos materiais, seja a título de danos morais. Nesse sentido cumpre ressaltar as lições de Sérgio Cavalieri Filho:

O simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para integrar a ação de reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª Ed., Forense, 1983, p. 177).

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEMORA NO SOCORRO DE CASA INCENDIADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1.O Estado do Rio Grande do Sul tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, no termos do § 6º do art. 37 da CF. 2.Não restou esclarecido nos autos que a omissão imputada ao demandado, no caso em tela, teria alterado o curso causal, qual seja, a queima da moradia dos autores. Com efeito, não restou demonstrado que a atuação pronta e diligente do corpo de bombeiros seria capaz de evitar, ao menos parcialmente, a destruição da residência. 3.Em que pese o lamentável desfecho do acidente, nenhuma responsabilidade pode ser atribuída ao demandado, porquanto ausente nexos de causalidade a autorizar a reparação pretendida, seja a título de danos materiais, seja a título de danos morais. Negado provimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70037886082, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 24/11/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCÊNDIO. ALEGADA DEMORA NO ATENDIMENTO PELO CORPO DE BOMBEIROS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A responsabilidade subjetiva do Estado do Rio Grande do Sul só pode ser reconhecida quando provada a atuação culposa por seus agentes, ao adotarem conduta contrária ao direito. 2.É ponto incontroverso da lide a ocorrência do incêndio que destruiu praticamente toda a residência da autora, fato este corroborado pela prova documental e testemunhal colhida. Inteligência do art. 334, inc.I, do CPC. 3. Culpa do ente público não demonstrada nos autos, na modalidade de negligência, porquanto não restou devidamente comprovada a ale-



gada morosidade no atendimento da ocorrência. 4. A residência da autora era mista, ou seja, parte de madeira, parte de alvenaria. O incêndio teve início no segundo pavimento, exatamente o que era feito de madeira, material altamente inflamável, razão pela qual o fogo se alastrou rapidamente. 5. Entre a comunicação da calamidade e a chegada da primeira viatura transcorreram tão-somente dois (02) minutos. Quando os agentes chegaram ao local o teto já havia desabado, ou seja, não era um princípio de incêndio, provavelmente as chamas já haviam sido deflagradas há bastante tempo. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70025327198, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/08/2008).

Inexistindo conduta ilícita do réu, tampouco nexos da causalidade entre sua ação/omissão com o evento danoso indicado na inicial, não há que se falar em dever de indenizar, o que acarreta a improcedência do pedido.

Ante os argumentos alhures mencionados, demais questões aventadas nos autos restam prejudicadas face o juízo de improcedência.

Ao desfecho, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, sendo desnecessário exame pontual de cada tese suscitada pelas partes, sendo que a presente decisão foi fundamentada na legislação pertinente ao caso concreto.

III. Dispositivo.

ISSO POSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do réu que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) devidamente corrigidos, montante consentâneo à hipótese dos autos, observados os parâmetros dos § 3º e § 4º do art. 20 do CPC, remunerando condignamente o profissional de direito em atuação no feito.

Suspendo a exigibilidade da sucumbência, pois a parte autora está sob o manto da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Caxias do Sul, 03 de outubro de 2013.

Maria Aline Vieira Fonseca,
Juíza de Direito